



Número: **0002414-30.2016.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 17.562,50**

Processo referência: **0002414-30.2016.8.14.0006**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO GMAC S.A. (APELANTE)		HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)	
JOSE RENATO SIMOES FONTES (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4705006	15/03/2021 14:52	Acórdão	Acórdão
4582062	15/03/2021 14:52	Relatório	Relatório
4582064	15/03/2021 14:52	Voto do Magistrado	Voto
4582059	15/03/2021 14:52	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002414-30.2016.8.14.0006

APELANTE: BANCO GMAC S.A.
REPRESENTANTE: BANCO GMAC S.A.

APELADO: JOSE RENATO SIMOES FONTES

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA
DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0002414-30.2016.814.0006

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE 10422, ELIETE SANTANA MATOS –
OAB/CE 10423 E MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10219.

APELADO: JOSÉ RENATO SIMÕES FONTES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DEPOIS DE REGULARMENTE INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL E PROCEDER COM A JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL, O APELANTE NÃO ATENDEU AO CHAMADO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TUDO NOS TERMOS DO ART. 321, § ÚNICO C/C ART. 485, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 34/42), interposto pelo BANCO GMAC S/A, em face de sentença (fl. 31) proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, com pedido de Liminar, ajuizada contra JOSÉ RENATO SIMÕES FONTES, tendo como objeto o veículo marca Celta 1.0 Flex LS, placa OFM3920, cor vermelho, chassi 9BGRG08F0CG284443, modelo 2012, ano 2011, adquirido por meio da cédula de crédito bancário n.º 0154508.

O Juízo de 1º Grau, por meio de despacho publicado em 23/5/2016 (fl. 21), determinou a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente ação.

Em petição de fl. 23, o Banco demandante requereu a dilação do prazo, para 30 (trinta) dias, para juntar a supracitada documentação.



Conclusos os autos ao juízo, este determinou a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fosse manifestado seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprido o determinado no despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito.

À fl. 28, o Banco requerente manifestou-se tão somente pelo interesse na continuidade da ação.

Ato seguinte, o Juízo *a quo* proferiu sentença (fl. 31), entendendo que o autor não havia cumprido a determinação de apresentação da cédula de crédito bancário aos autos, razão pela qual indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC/15 e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignado, o BANCO GMAC S/A interpôs recurso de Apelação às fls. 34/42, alegando, em síntese, que teria atendido os requisitos legais para a propositura da ação e, conseqüentemente, para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, bem como que a documentação juntada aos autos mediante cópia, mesmo que não autenticada formalmente por advogados, teria presunção de veracidade, cabendo à parte contrária impugná-la.

A parte apelada, devidamente citada, não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 53.

Remetidos os autos ao 2º Grau de jurisdição, coube-me a relatoria do feito, por sorteio.

Em sede de juízo de admissibilidade recursal, realizado no ID 3538615, recebi o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença impugnada extinguiu o feito sem resolução do mérito, não havendo tutela a ser suspensa.



É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade do Recurso.

Considerando que o juízo de admissibilidade foi realizado anteriormente, em decisão monocrática proferida no ID 3538615, conforme relatado acima, passo ao exame do mérito recursal.

2. Razões Recursais

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário para instruir ação de busca e apreensão em que a pretensão esteja amparada na referida cártula.

No caso em análise, a ação de busca e apreensão foi fundada no inadimplemento das obrigações avençadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 0154508, a qual havia sido juntada em cópia simples às fls. 10/15.

O Juízo de 1º Grau oportunizou ao apelante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para juntar o documento original da cédula de crédito bancário autos, entretanto, tal determinação não foi cumprida pela parte recorrente, o que ensejou no



indeferimento da petição inicial.

Conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desse modo, **considerando a possibilidade de circulação do título mediante endosso, a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, como forma de coibir eventual trânsito ilegítimo do título e a potencial cobrança em duplicidade do devedor, passou a adotar entendimento no sentido de obrigatoriedade da apresentação do documento original da cédula de crédito bancário, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.**

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da obrigatoriedade de apresentação do título original da cédula de crédito bancário, conforme cito, exemplificativamente, do julgamento do **AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS** e do **REsp 1277394/SC**, cujas ementas transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.



A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Estas orientações encontram eco nas duas Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se extrai, exemplificativamente, das decisões proferida no julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0003309-21.2012.8.14.0009** e do **Agravo de Instrumento n.º 0014766-38.2016.8.14.0000**, cujas



ementas foram assim vazadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ). À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido.

(2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)



Desse modo, o Juízo *a quo*, identificando que o autor, ora apelante, não havia juntado a cédula original aos autos, agiu de forma escorreita, na medida em que oportunizou ao requerente realizar a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o referido documento.

Dessa forma, a falta de atendimento da supramencionada determinação de emenda da inicial, implicou corretamente no indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/15, o que ensejou na acertada extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsão do artigo 485, I, do mesmo diploma processual.

Nesses termos, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto, no entanto, **NEGO-LHE** provimento, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Belém, _____.

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora



Belém, 15/03/2021



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - 15/03/2021 14:52:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031514521347800000004565284>

Número do documento: 21031514521347800000004565284

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 34/42), interposto pelo BANCO GMAC S/A, em face de sentença (fl. 31) proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, com pedido de Liminar, ajuizada contra JOSÉ RENATO SIMÕES FONTES, tendo como objeto o veículo marca Celta 1.0 Flex LS, placa OFM3920, cor vermelho, chassi 9BGRG08F0CG284443, modelo 2012, ano 2011, adquirido por meio da cédula de crédito bancário n.º 0154508.

O Juízo de 1º Grau, por meio de despacho publicado em 23/5/2016 (fl. 21), determinou a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente ação.

Em petição de fl. 23, o Banco demandante requereu a dilação do prazo, para 30 (trinta) dias, para juntar a supracitada documentação.

Conclusos os autos ao juízo, este determinou a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fosse manifestado seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprido o determinado no despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito.

À fl. 28, o Banco requerente manifestou-se tão somente pelo interesse na continuidade da ação.

Ato seguinte, o Juízo *a quo* proferiu sentença (fl. 31), entendendo que o autor não havia cumprido a determinação de apresentação da cédula de crédito bancário aos autos, razão pela qual indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC/15 e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.



Irresignado, o BANCO GMAC S/A interpôs recurso de Apelação às fls. 34/42, alegando, em síntese, que teria atendido os requisitos legais para a propositura da ação e, conseqüentemente, para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, bem como que a documentação juntada aos autos mediante cópia, mesmo que não autenticada formalmente por advogados, teria presunção de veracidade, cabendo à parte contrária impugná-la.

A parte apelada, devidamente citada, não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 53.

Remetidos os autos ao 2º Grau de jurisdição, coube-me a relatoria do feito, por sorteio.

Em sede de juízo de admissibilidade recursal, realizado no ID 3538615, recebi o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença impugnada extinguiu o feito sem resolução do mérito, não havendo tutela a ser suspensa.

É o relatório.

Passo a proferir voto.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade do Recurso.

Considerando que o juízo de admissibilidade foi realizado anteriormente, em decisão monocrática proferida no ID 3538615, conforme relatado acima, passo ao exame do mérito recursal.

2. Razões Recursais

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário para instruir ação de busca e apreensão em que a pretensão esteja amparada na referida cártula.

No caso em análise, a ação de busca e apreensão foi fundada no inadimplemento das obrigações avençadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 0154508, a qual havia sido juntada em cópia simples às fls. 10/15.

O Juízo de 1º Grau oportunizou ao apelante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para juntar o documento original da cédula de crédito bancário autos, entretanto, tal determinação não foi cumprida pela parte recorrente, o que ensejou no indeferimento da petição inicial.

Conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.



Desse modo, **considerando a possibilidade de circulação do título mediante endosso, a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, como forma de coibir eventual trânsito ilegítimo do título e a potencial cobrança em duplicidade do devedor, passou a adotar entendimento no sentido de obrigatoriedade da apresentação do documento original da cédula de crédito bancário, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.**

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da obrigatoriedade de apresentação do título original da cédula de crédito bancário, conforme cito, exemplificativamente, do julgamento do **AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS** e do **REsp 1277394/SC**, cujas ementas transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018)



RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.



A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Estas orientações encontram eco nas duas Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se extrai, exemplificativamente, das decisões proferida no julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0003309-21.2012.8.14.0009** e do **Agravo de Instrumento n.º 0014766-38.2016.8.14.0000**, cujas ementas foram assim vazadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao



princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ). À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido.

(2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)

Desse modo, o Juízo *a quo*, identificando que o autor, ora apelante, não havia juntado a cédula original aos autos, agiu de forma escorreita, na medida em que oportunizou ao requerente realizar a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o referido documento.

Dessa forma, a falta de atendimento da supramencionada determinação de emenda da inicial, implicou corretamente no indeferimento da inicial, nos termos do



parágrafo único do artigo 321 do CPC/15, o que ensejou na acertada extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsão do artigo 485, I, do mesmo diploma processual.

Nesses termos, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto, no entanto, **NEGO-LHE** provimento, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Belém, _____.

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA
DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0002414-30.2016.814.0006

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE 10422, ELIETE SANTANA MATOS –
OAB/CE 10423 E MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10219.

APELADO: JOSÉ RENATO SIMÕES FONTES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DEPOIS DE REGULARMENTE INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL E PROCEDER COM A JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL, O APELANTE NÃO ATENDEU AO CHAMADO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TUDO NOS TERMOS DO ART. 321, § ÚNICO C/C ART. 485, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

